



Processo TC nº 02112/25

Objeto: Prestação de Contas de Mesa de Câmara

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itaporanga

Gestor: Ildean Rodrigues da Silva

Advogado: Jackson Rodrigues Caetano da Silva, OAB/PB nº 15.205

Relator: Conselheiro Taciano Luis Barbosa Diniz

Ementa: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2024. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 192/2024 – EXCESSO DE CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO - MÁCULA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. Regularidade com Ressalvas. Recomendação. Informação ao gestor.

ACÓRDÃO AC1 TC 0776/2026

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA/PB, Sr. Ildean Rodrigues da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2024, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 192/2024, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Itaporanga, exercício 2024, sob a responsabilidade do Sr. Ildean Rodrigues da Silva;



Processo TC nº 02112/25

- 2. RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Itaporanga/PB no sentido atender às normas estabelecidas por esta Corte de Contas por meio da Resolução Normativa RN-TC 04/2024;
- 3. INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão pode ser revisada se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 85, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN-TC nº 07/2024).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 28 de maio de 2026.



Processo TC nº 02112/25

RELATÓRIO

Cuida o presente processo da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Itaporanga, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Ildean Rodrigues da Silva.

A Auditoria, com base nos documentos encartados ao caderno processual e nas informações prestadas ao Tribunal de Contas por meio do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), emitiu relatório, fls. 170/179, constatando, resumidamente, que:

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2024, estimou as transferências em R\$ 3.923.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. As transferências recebidas somaram R\$ 3.657.868,56, durante o exercício, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 3.657.765,09, representando 99,99% das transferências;

Discriminação	Valor (R\$)
Transferências recebidas (a)	3.657.868,56
Despesa orçamentária (b)	3.657.765,09
Acima do limite (c)	0,00

Fonte: SAGRES

3. A despesa do Poder Legislativo alcançou 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, cumprindo o limite de 7,00%, preconizado no art. 29-A, da Constituição Federal;



Processo TC nº 02112/25

Discriminação	Valor (R\$)
Total da despesa da Câmara Municipal (a)	3.657.765,09
Base de cálculo (b) *	52.255.265,02
Limite de gastos (c) = 7,00% * (b)	3.657.868,55
Acima do limite (d)	0,00

Fonte: SAGRES

* Na base de cálculo acima, foi incluída a COSIP por força do PN – TC nº 25/2010, emitido em resposta à consulta formalizada no Processo TC nº 02464/10.

4. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 44,05% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal;

Discriminação	Valor (R\$)
Vencimentos e vantagens (a)	1.527.241,49
Contratação por excepcional interesse público (b)	84.131,67
Total (c) = (a + b)	1.611.373,16
Limite (d) = Transferências * 70%	2.560.507,99
Acima do limite (e)	0,00

Fonte: SAGRES

5. A remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 144.000,00, equivalente a 91,30% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;

Presidente	Limite	Recebido	Diferença
Ildean Rodrigues da Silva	157.723,39	144.000,00	13.723,39

Fonte: Prestação de Contas Anual – Anexo da Remuneração dos Agentes Políticos

Obs.: Detalhamento da remuneração dos vereadores disponível no Anexo II deste Relatório.

* Limitada ao subsídio do Ministro do STF, conforme RPL-TC-00015/2022, exarado no Proc. 03467/21.

6. O subsídio dos vereadores situou-se dentro do limite constitucional máximo de 30% do subsídio anual dos parlamentares estaduais;

7. O total da despesa com pessoal atingiu R\$ 1.755.646,04, representando 1,90% em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF;



Processo TC nº 02112/25

Discriminação	Valor R\$
Aposentadorias (a)	0,00
Pensões (b)	0,00
Contratações por tempo determinado (c)	84.131,67
Vencimentos e vantagens fixas (d)	1.527.241,49
Obrigações Patronais (e)	144.272,88
Total da despesa com pessoal (f) = (a + b + c + d + e)	1.755.646,04
Receita corrente líquida – RCL (g)	91.946.286,26
Relação de despesa com pessoal e RCL (h) = (f / g)	1,90%
Limite legal (i) = 6% * (g)	5.516.777,18
Acima do limite (j) = (f – i)	0,00

Fonte: SAGRES

8. Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras, no entanto o valor foi devidamente esclarecido em sede de análise de defesa;

Discriminação	Valor R\$
Restos a pagar ao final do exercício (a)	587.764,35
Disponibilidades financeiras (b)	587.764,35
Sem disponibilidades (c) = (a – b)	0,00

9. Não houve a realização de inspeção in loco no período.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, após a análise da defesa, reconheceu a redução do número de contratados por excepcional interesse público, no entanto concluiu pela permanência da mácula uma vez que os contratados representam 40% dos servidores efetivos, descumprindo a Resolução Normativa desta Corte de Contas.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, em Parecer nº 0187/26 da lavra do douto Procurador Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, que pugnou pelo:



Processo TC nº 02112/25

1. **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Ildean Rodrigues da Silva, durante o exercício de 2024;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade, nos termos do art. 100 da LOTCE/PB, em virtude dos danos causados ao erário;
3. **RECOMENDAÇÕES** à Câmara Municipal de Itaporanga, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal, efetivando a substituição dos contratados por excepcional interesse público por servidores aprovados em concurso.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

O Órgão Técnico apontou como remanescente a mácula inerente à **contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público**.

Em sede de defesa o gestor comprovou a realização do concurso público para o preenchimento de cargos efetivos na Câmara Municipal de Itaporanga, anexou aos autos homologação do certame, portarias de nomeação e rescisão dos contratados por excepcional interesse público.

O Órgão Técnico manteve a eiva, uma vez que apesar das nomeações dos servidores, em consulta ao sistema SAGRES realizada em setembro de 2025, ainda restavam 04 (quatro) servidores contratados por tempo determinado, representando 40% dos servidores efetivos 10 (dez).

Ao compulsar os autos, constata-se que apesar da adoção de medidas por parte do gestor no sentido de regularizar a situação dos servidores contratados por tempo

**Processo TC nº 02112/25**

determinado, ante a realização do concurso público para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista e Vigia, bem como a redução do número de contratados pela metade, o percentual de contratados em setembro de 2025 ainda era de 40% dos servidores efetivos. No entanto o gestor trouxe autos o Doc. TC nº 63.312/26 em restou demonstrado que em dezembro de 2025 não restavam mais servidores contratados na referida edilidade.

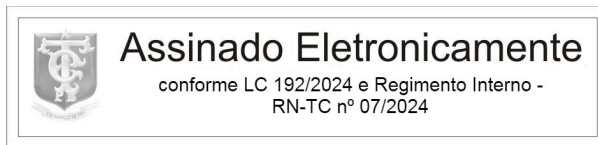
Assim, voto no sentido de que esta egrégia Câmara:

- 1. JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Itaporanga, exercício 2024, sob a responsabilidade do Sr. Ildean Rodrigues da Silva;
- 2. RECOMENDE** à atual gestão da Câmara Municipal de Itaporanga/PB no sentido atender às normas estabelecidas por esta Corte de Contas por meio da Resolução Normativa RN-TC 04/2024;
- 3. INFORME** à supracitada autoridade que a decisão pode ser revisada se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 85, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN- TC nº 07/2024).

É o voto.

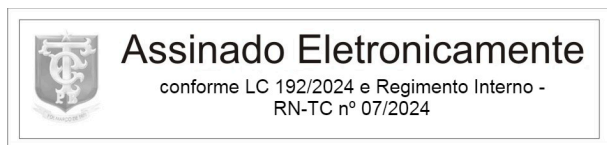
%

Assinado 1 de Junho de 2026 às 14:01



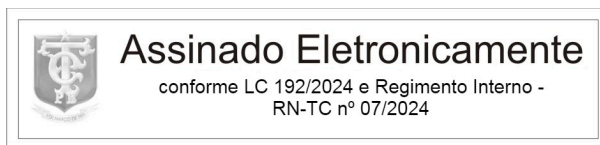
Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 1 de Junho de 2026 às 09:50



Cons. Taciano Luis Barbosa Diniz
RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2026 às 12:35



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO